



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0000613-02.2014.815.0401.

Origem : *Vara Única da Comarca de Umbuzeiro.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Umbuzeiro.*
Advogado : *Maria José Rodrigues Filha (OAB/PB 11.380).*
Apelado : *Timóteo da Silva Lima.*
Advogado : *Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito (OAB/PE 15.907).*

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CONDUTOR SOCORRISTA. AUTOR APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. INAPLICABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- A Corte Suprema, sob o ângulo da repercussão geral, reconheceu, em decisão já transitada em julgado, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

- O Superior Tribunal de Justiça também entende que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado.

- O candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, tornando-se um ato vinculado e não mais discricionário.

- Os limites de gastos com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não são aplicáveis em relação a nomeações ocorridas por força de decisão judicial por expressa previsão legal contida no art. 19, § 1.º, IV, da LRF. Precedentes do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Umbuzeiro**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado por **Timóteo da Silva Lima**, concedeu a segurança às fls. 98/99, confirmando liminar anteriormente deferida, tudo nos seguintes termos:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONCEDER A SEGURANÇA requerida por TIMÓTEO DA SILVA LIMA, já qualificado, determinando, em definitivo, que seja NOMEADA (sic) E EMPOSSADA (sic) nos termos legais, para o cargo público de CONDUTOR SOCORRISTA – TNM GRUPO C, para o qual conseguiu aprovação dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, em primeiro lugar, ao mesmo tempo em que, apreciando pedido liminar, pela fundamentação supra, defiro para que a impetrante (sic) seja imediatamente nomeada, expedindo-se o competente mandado”.

Irresignado, o município impetrado interpôs recurso apelatório (fls. 102/106), aduzindo, em suma, que atravessava severa crise financeira, não podendo arcar com a nomeação de servidor efetivo, inclusive porque está com o limite de gastos com pessoal estourado, contrariando o **art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Às fls. 107/109, o município comprovou o cumprimento da decisão, com a nomeação do impetrante.

Contrarrazões apresentadas pelo impetrante (fls. 113/122).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão concessória (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO.

Cumpridos os requisitos subjetivos e objetivos, conheço do recurso interposto pela municipalidade. Outrossim, diz o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que “*concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”. Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Depreende-se dos autos que o impetrante prestou concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, para o cargo de condutor socorrista, sendo aprovado em 2º lugar no certame, havendo a previsão de três vagas.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de apelação e remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **Timóteo da Silva Lima** contra ato omissivo ilegal e abusivo de responsabilidade do **Prefeito do Município de Umbuzeiro**, consistente na ausência de nomeação do demandante, dentro do período de validade do certame e dentro das vagas do edital.

A mencionada situação é observada dos documentos de fls. 12/41, com o edital do concurso, homologação do resultado e ordem de classificação, atestando a circunstância de não ter a autoridade coatora procedido à nomeação do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, o qual se apresenta de acordo com a jurisprudência dominante de nosso egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Não resta dúvida de que o postulante faz *jus* à nomeação para o cargo ao qual foi aprovado, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, candidato classificado dentro do número de vagas previstas no Edital deixa de ter mera expectativa para adquirir direito subjetivo em ser nomeado.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. *Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a*

constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...)

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. (...) O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. **Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.**

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL -

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, tornando-se um ato vinculado e não mais discricionário, conforme o seguinte escólio:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação adotada por esta Corte, no sentido de que candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso. Precedentes.

3. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada e concluir, como quer a recorrente, que foram ultrapassados os limites com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 das súmulas do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1373320/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

A nossa Corte de Justiça, em casos semelhantes ao dos autos, relativos, inclusive, ao mesmo concurso, também já se manifestou sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSSE. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA

DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. "Nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte, o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame." (MS 18.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015) 2. A posse é um ato administrativo individualizado submetido a requisitos específicos cuja comprovação deve ser diligenciada após a publicação do ato de nomeação." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006737220148150401, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-05-2018)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CERTAME JÁ EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO ASSEGURADO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONCESSÃO DO WRIT. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - "O entendimento predominante no STJ é de que a aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. O STF entende que, publicado o edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". (TJPB; APL 0000092-44.2011.815.0601; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/11/2015; Pág. 11) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007282320148150401, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-03-2018)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUTOR DE BANDA MARCIAL. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR DO CERTAME

QUE OFERTOU 01 (UMA) VAGA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EMBARAÇOS DE ORDEM FINANCEIRA NÃO INTERFEREM NA EXPEDIÇÃO DO ATO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou. Possível desequilíbrio fiscal não é óbice para expedir o ato de nomeação por ser necessária a prévia existência de dotação orçamentária para ofertar vagas em concurso público.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001883820158150401, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-02-2018)

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital tem direito subjetivo à nomeação, caracterizando-se como ilegal o ato omissivo da Administração que deixa de proceder na sua convocação até o término do prazo de validade do certame.

Dito isso, verifica-se que a decisão de primeiro grau encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Por outro lado, a municipalidade alegou dificuldades financeiras, aduzindo, em suma, que atravessava severa crise, não podendo arcar com a nomeação de servidor efetivo, inclusive porque está com o limite de gastos com pessoal estourado, contrariando o **art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Segundo a referida norma, o limite com gastos de pessoal nos municípios é de 60% da receita corrente líquida, sendo que, no caso de Umbuzeiro, os gastos estavam acima do limite, atingindo 62,61% segundo a prefeitura.

Sem razão. Em primeiro lugar, deve-se observar que o cargo nomeado é de **condutor socorrista** com serviços prestados ao SAMU, portanto, compondo serviço essencial e emergencial no município. Outrossim, o cargo efetivo surgiu para substituir funcionário contratado temporariamente, em obediência à determinação do próprio Ministério Público. Logo, a ausência de nomeação do impetrante não se traduziria em economia para o município, e sim em despesa de mesma ordem com contratado temporariamente, com a agravante da nomeação precária.

Ademais, apesar da alegação do município, não houve qualquer comprovação nos autos das condições financeiras ou da extrapolação do limite de gastos com pessoal na época da nomeação/interposição do recurso.

O município apresentou informações às fls. 45/65, e o prefeito contestação às fls. 71/91. Naquela oportunidade, ainda no ano de 2014, o município trouxe aos autos a informação de que a despesa com pessoal, naquele ano, havia estourado o limite. Todavia, a nomeação do impetrante ocorreu somente dois anos depois, ou seja, em 2016 (fls. 108/109), não havendo dados contemporâneos à posse para informar condição financeira adversa.

Considerando que são dados variáveis ao longo dos exercícios, deveria o município demonstrar, por oportunidade da apelação, informações atualizadas sobre sua condição financeira e o respectivo limite de gastos com pessoal. Todavia, por oportunidade do apelo, nada trouxe.

Por fim, o argumento do limite de gastos, conforme vem decidindo o STJ, não é empecilho para que sejam satisfeitos direitos subjetivos de candidatos aprovados em concurso.

É que a LRF dispõe expressamente que, para fins do limite em questão, não serão computadas as despesas de pessoal decorrentes de decisão judicial, como é o caso dos autos:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

(...)”

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. 2. Em hipóteses semelhantes a dos autos, este Superior Tribunal manifestou o entendimento de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000" (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201701573557, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA OFICIAL**, para manter *in totum* a decisão de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

